



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005698-43.2022.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são apelados BANCO VOTORANTIM S.A., EVERALDO GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e DOUTOR SORRISO ITAIM PAULISTA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005698-43.2022.8.26.0278

APELANTE: SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADOS: BANCO VOTORANTIM S/A. E OUTROS

ORIGEM: FORO DE ITAQUAQUECETUBA - 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57177

COMPETÊNCIA RECURSAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE - MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DA 1ª A 10ª CÂMARAS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 5º, I, 24 DA RES. TJSP Nº 623/2013 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos respectivamente por ***SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO VOTORANTIM S/A*** em ação anulatória cumulada com indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência, em decorrência da prestação de serviços odontológicos ajuizada por ***EVERALDO GOMES DOS SANTOS*** contra a r. sentença de fls. 269/275 que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, confirmou a tutela provisória de urgência para: (a) declarar inexigíveis os débitos dos contratos nos 13019000412418 (fls. 59/77) e RADL0C7LMNSA (fls. 146/150); e (b) condenar a parte requerida, solidariamente, ao ressarcimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de correção monetária, de acordo com o IPCA, a contar da publicação desta sentença (Súmula nº. 362 do C. STJ), e juros moratórios

equivalente à diferença entre a taxa Selic e o mencionado índice, observado os parâmetros estabelecidos pelo art. 406 do CC, incidentes a contar do evento danoso (data da primeira negativação), nos termos da Súmula nº. 54 do C. STJ. Declarou sucumbentes os réus e condenou ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da condenação e das obrigações declaradas inexigíveis, ressalvada a concessão do benefício da justiça gratuita.

Inconformado com a solução adotada recorre o réu ***Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A*** (fls. 278/288), buscando a reforma do julgado.

Aduz que não houve qualquer vício de consentimento do Autor Apelado a legitimar a condenação da Apelante no pagamento de indenização por danos morais. Esclarece que não possui qualquer responsabilidade quanto à relação entre o apelado e a clínica, visto que apenas ofereceu um meio para que o autor pudesse efetuar o pagamento pelo serviço contratado com a requerida DOUTOR SORRISO ITAIM PAULISTA LTDA.. Menciona que *na relação triangular de cartão de crédito, verifica-se que este é mero meio de pagamento, ou seja, uma vez que, de posse das notas apresentadas pelo fornecedor, a empresa de cartão procedeu à cobrança da autora*. Ressalta ausência de solidariedade entre as empresas rés. Requer a reforma da sentença para reconhecer a ausência de solidariedade entre as empresas requerida bem como para afastar os danos morais e subsidiariamente sua redução. Ainda, postula que o termo inicial do compute dos juros seja a data da sua citação.

Por outro lado, recorre o corréu ***Banco Votorantim S/A*** (fls. 296/301), sustentando que apenas viabilizou o crédito solicitado no contrato pela parte autora, ou seja, não há qualquer participação do Réu nos eventos narrados. Nesse sentido menciona sua ilegitimidade passiva pois não presta serviços odontológicos e toda a contratação aconteceu junto a corré, portanto, sequer dispõe de elementos para esclarecer a lide no tocante a falha na prestação do serviço ou culpa de terceiros. No mérito sustenta a regularidade da contratação do financiamento entre a parte autora e o réu. Esclarece que a formalização do contrato se deu de maneira legítima através de assinatura

eletrônica e apresentação de toda documentação da parte autora, não havendo qualquer irregularidade a ser apontada. Ressalta inexistência de dano e ato ilícito. Requer a improcedência da ação e subsidiariamente, que a repetição se dê na modalidade simples.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões (fls. 305/313 - Everaldo Gomes dos Santos) e (fls. 316/320 – Banco Votorantim S/A).

É o relatório.

A demanda diz respeito a tratamento odontológico, pretendendo a autora a rescisão do contrato por culpa da ré, com a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes dos serviços que lhe foram prestados.

A matéria submetida a julgamento responsabilidade profissional por atos de agentes que atuam na área da saúde está inserida no âmbito de competência da 1ª à 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 5º, item I.24, da Resolução TJ 623/2013.

Neste sentido:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL POR ATOS DE AGENTES QUE ATUAM NA ÁREA DA SAÚDE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 1ª À 10ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA. As ações fundadas na responsabilidade civil de profissionais da área da saúde (tratamento odontológico)

são inerentes à competência da 1ª à 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Tribunal, daí a impossibilidade de sua apreciação neste âmbito”. (Agravado de Instrumento nº 2284068-98.2019.8.26.0000 – Rel. Des. Antonio Rigolin – J. 03.02.2020).

Assim, embora o tratamento tenha tido sua origem em contrato de prestação de serviços, matéria de competência preferencial das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, o fato é que há disposição regulamentar específica acerca do tema, delegando às 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado o julgamento das ações e execuções envolvendo os casos de responsabilidade profissional por atos de agentes que atuam na área de saúde.

Diante disso, a matéria se enquadra na competência da Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, nos termos da Resolução nº 623/2013.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Colendas Câmaras da Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado.

**LUIZ EURICO
RELATOR**